

## ARTIGO 3.º

**(Condicionamentos à realização de despesas)**

A realização das despesas ficará condicionada à existência de disposição legal permissiva à data da entrada em vigor do presente diploma, dentro do duodécimo fixado no n.º 2 do artigo anterior e subordinada aos quantitativos das dotações orçamentais para 1978.

## ARTIGO 4.º

**(Classificação da despesa)**

Na contabilização das despesas referidas no artigo 3.º deverá observar-se a classificação orgânica e económica constante do projecto do orçamento para 1978.

## ARTIGO 5.º

**(Transição de serviços)**

1 — Os Serviços Médico-Sociais, que transitaram para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, serão provisoriamente financiados pelo duodécimo referido no n.º 2 do artigo 2.º enquanto o respectivo encargo não for suportado pelo orçamento do Ministério dos Assuntos Sociais.

2 — É fixado em 850 000 contos o financiamento mensal referido no número anterior.

## ARTIGO 6.º

**(Regularizações de escrita)**

1 — Posto em execução o orçamento de 1978, as despesas realizadas nos termos do artigo 3.º serão escrituradas de sua conta e dar-se-á entrega nos cofres do Tesouro da comparticipação prevista para a cobertura parcial dos encargos com os Serviços Médico-Sociais.

2 — As operações efectuadas nos termos do n.º 1 do artigo anterior serão regularizadas após entrada em execução do Orçamento Geral do Estado.

## ARTIGO 7.º

**(Vigência de disposições anteriores)**

São mantidas em vigor, na parte aplicável, as disposições contidas nos Decretos-Leis n.ºs 954/76, de 31 de Dezembro, e 379/77, de 8 de Setembro.

## ARTIGO 8.º

**(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Assuntos Sociais.

## ARTIGO 9.º

**(Vigência)**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Vítor Manuel Gomes Vasques.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Administração-Geral do Porto de Lisboa

#### Portaria n.º 59/78

de 28 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 383/73, de 27 de Julho, foi a Administração-Geral do Porto de Lisboa autorizada a prorrogar por cinco anos o prazo da concessão da ponte-cais de Cabo Ruivo, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 104, de 11 de Fevereiro de 1953, e estabelecida a obrigatoriedade da revisão anual das taxas da sua utilização com a finalidade de assegurar a completa amortização do capital investido.

De harmonia com o referido Decreto-Lei n.º 383/73, foi celebrado, em 15 de Novembro de 1973, entre a Administração-Geral do Porto de Lisboa e a Soponata — Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, L.ª, um contrato para estabelecer normas de efectivação da citada revisão anual.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 383/73 e em conformidade com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 104 e com o artigo 6.º do contrato de 15 de Novembro de 1973:

1.º Alterar para 15\$70 por tonelada de produto petrolífero movimentado a taxa global de utilização da ponte-cais de Cabo Ruivo fixada no n.º 1 da Portaria n.º 154/76, de 20 de Março, e mantida pela Portaria n.º 301/77, de 25 de Maio.

2.º Fixar em 1 de Janeiro de 1978 a entrada em vigor daquela alteração.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 10 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira.*